



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011683-54.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado ANTONIO DE MAGALHAES DRUMOND (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0011683-54.2024.8.26.0564
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
APELADO: ANTÔNIO DE MAGALHÃES DRUMOND
MMª. JUÍZA: PATRÍCIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO
VOTO Nº 29570

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo contra decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) eventual ocorrência de prescrição quinquenal devido ao abandono do processo pelo autor; (ii) excesso de execução por falta de compensação das “horas créditos” e “horas débitos”; (iii) observância do Tema 810 do STF em relação à atualização monetária.

III. Razões de Decidir

Inocorrência da prescrição quinquenal. Sucessivas certidões, petições, decisões e publicações constantes dos autos, consignando incorretamente a pendência de julgamento de agravo em recurso extraordinário da Municipalidade, que já havia sido inadmitido. Equívoco que não pode ser atribuído em desfavor do demandante. Excesso de execução não configurado. Título judicial que não ressalvou a compensação de “horas crédito” com eventuais “horas débito”, além do que, o documento coligido ao processo de conhecimento, revela que o total apurado de horas a serem pagas já descontava as “horas débito” usufruídas. Planilha de cálculo que adotou o IPCA-E para correção monetária (Tema 810 STF), a incidir desde a aposentação do servidor, nos moldes determinados no título executivo.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo contra a r. decisão de fls. 152/153, que rejeitou sua impugnação e determinou a expedição de precatório, nos autos de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0036460-07.2004.8.26.0564, pelo requerente Antonio de Magalhães Drumond.

Em razões recursais a apelante alegou, em resumo, que (i) a pretensão executiva está fulminada pela prescrição quinquenal, tendo o requerente abandonado o processo por quase 12 anos, devendo o feito ser extinto, nos termos do art. 487, II, do CPC; (ii) há excesso de execução, pois o apelado não procedeu às compensações referentes às horas débitos; (iii) para a atualização monetária, não foi observado o Tema 810 do STF.

Contrarrazões à fls. 172/186.

É o relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo, motivo pelo qual deve ser recebido nos termos dos artigos 1.012 e 1.013 do CPC.

Cuida-se de cumprimento de sentença, proferida em ação de cobrança que condenou a municipalidade a indenizar o autor ao valor correspondente às horas credoras por ele não usufruídas, na função/cargo de motorista, observando-se a prescrição quinquenal a contar da datada aposentação, bem como o demonstrativo de fls. 08/09, fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração do ente pagador, pontuando, ainda, o acórdão de fls. 585/590 que referido saldo deve ser calculado com base no valor do último vencimento antes da aposentação, a partir de quando deve incidir a correção monetária, além de juros da mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A Dª. Magistrada de primeira instância, rejeitou a impugnação da executada, aqui apelante, para, além de não reconhecer a alegada prescrição intercorrente, afastar os descontos pretendidos de “horas débitos” e manter a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios como estabelecido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 152/153).

Daí adveio o presente recurso.

Pois bem.

Início com a aventada prescrição quinquenal.

De se anotar que, nos autos principais, após prolação do acórdão de fls. 152/153, a municipalidade interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Público (fls. 645/648), motivo pelo qual agravos em recurso especial e em recurso extraordinário foram apresentados pela municipalidade.

É verdade que o C. STJ conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 689), cujo trânsito ocorreu em 18/04/12 (fls. 696).

Todavia, ainda que em relação ao agravo em recurso extraordinário tenha sido coligido aos autos “Termo de Remessa” expedido pelo C. STF pertinente ao ARE 683769 constando que “*Tendo em vista o disposto na Portaria GP 138, de 23/7/2009 (DJe 140/2009), e considerando o(s) tema(s) remeto os presentes autos à origem. Brasília, 29 de abril de 2012*” (fls. 697), certo é que, em 22/03/13, houve decisão do MM. Juiz *a quo*, determinando fosse aguardado o desfecho do ARE (fls. 698).

Inclusive, em 02/12/13, a própria municipalidade informou ao juízo que o ARE ainda pendia de julgamento (fls. 702).

Além disso, houve sucessivas certidões apostas nos autos, informando que o ARE não havia sido julgado e que o feito era devolvido “ao prazo” (06/07/15 – fls. 723; 03/12/15 – fls. 725; 03/02/16 – fls. 727; 06/03/17 – fls. 730; 08/05/17 – fls. 734; 21/11/17 – fls. 737; 25/06/18 – fls. 737; 22/01/19 – fls. 739; 24/11/20 – fls. 742; 13/07/21 – fls. 745; 04/03/22 – fls. 747).

E também nova decisão foi proferida em 16/08/17,

determinando que se aguardasse a vinda do recurso pendente (fls. 735), com a efetivação da intimação das partes a respeito.

Entretanto, de acordo com os vários extratos de andamento processual do mencionado ARE, referido recurso havia sido devolvido pelo STF a este E. Tribunal, em 29/04/12, em observância ao art. 543-B do CPC, pois, como constou dos diversos extratos processuais juntados aos autos com as certidões supramencionadas, já havia sido “Analisada repercussão geral. Tema(s): 424”.

Dispõe o art. 543-B, do CPC/1973 (vigente à época) que:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º - Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º - Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º - Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º - O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

E, considerando que o STF negou a existência de repercussão geral no Tema 424, cujo trânsito em julgado foi apontado no andamento processual de 02/09/14, como ocorrido em 31/08/11, o agravo em recurso extraordinário da Municipalidade, nos termos do parágrafo 2º, do art. 543-B retro transcrito, estaria automaticamente não admitido.

No entanto, referido recurso foi tido como pendente de julgamento por anos, tanto pela Municipalidade, que o interpôs, como nos autos de origem, já, que reiteradamente assim vinha sendo certificado.

Ao que se denota, referido equívoco só foi constatado com o andamento dos autos em virtude da digitalização ocorrida em 01/12/22 (fls. 751), já que a respeito foi determinada a intimação das partes (fls. 752/754).

Observa-se que, em 09/02/23, foi certificado nos autos que “*sentença foi proferida a fls. 532/539, o acórdão juntado a fls. 582/590, 689, e trânsito em julgado certificado a fls. 696*” (fls. 757), porém, sem qualquer menção ao ARE que foi interposto pela Municipalidade e se tinha, até então, como pendente de julgamento.

Mas em 12/04/23, foram coligidas aos autos, cópias daquelas certidões expedidas nos autos, em 06/07/15 e em 03/12/15 (fls. 723 e 725), que informavam sobre a pendência de julgamento do ARE, tanto que, em 12/04/23, a magistrada determinou que fosse certificado nos autos “*eventual desfecho do recurso pendente de julgamento, juntando-se extrato de andamento, inclusive*” (fls. 770).

Embora não tenha havido a necessária certificação, em 28/04/23 foi coligido o competente extrato do ARE 683769 (fls. 773/774), em que é possível verificar idêntico andamento processual que já havia sido apontado em tantos outros extratos trazidos ao feito ao longo dos anos (fls. 724, 726, 728, 730, 738, 740/741, 743/744, 746 e 748/749).

E, a partir disso, sobreveio nova decisão para que a parte demandante se manifestasse em termos de prosseguimento, consignado que, em caso de abandono processual, seria observado o disposto no art. 485, III, e §1º, do CPC (fls. 775), motivo pelo qual foram intimados os patronos pelo DJe

e expedida carta de intimação ao autor.

Em 17/07/23, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, III, CPC), “*diante da inércia da parte demandante, mesmo após esta ter sido instada pessoalmente a se manifestar*”, embora tenha constado do aviso de recebimento de fls. 780, que o autor “*mudou-se*” do endereço para o qual remetida a carta de intimação. E o trânsito em julgado desta decisão deu-se em 30/08/23 (fls. 785/787 e 80

De todo modo, o autor veio aos autos para constituir novo advogado (fls. 802/806) que, posteriormente, ingressou com o pedido de cumprimento de sentença.

Após estas conclusões acerca do andamento do feito, resta patente que não há como reconhecer a prescrição quinquenal, pois, ao reverso do que afirma a apelante, o demandante não deixou de dar andamento ao feito por 12 anos.

Como se pode perceber, em razão de sucessivas certidões, petições e decisões equivocadas, aguardou-se o julgamento de um recurso, que já havia sido inadmitido (art. 543-B, §2º, CPC). Entretanto, esse equívoco não pode ser atribuído ao demandante, que aguardava a conclusão de recurso interposto pela parte contrária, tendo sido, inclusive, intimado nestes termos.

Desta feita, bem fez a MMª. Juíza *a quo* ao consignar que “*a objeção da prescrição intercorrente já havia sido enfrentada e repelida pela decisão de fl. 100, que observou que o trânsito em julgado do último recurso só ocorreu em 30/08/2023, portanto, tempestivo o presente incidente, manejado agosto de 2024*”.

No mais, não há que se falar em compensação entre as

“horas crédito” sobre as quais recai o pagamento aqui em execução, com “horas débito”.

A uma, pois, como bem ponderou a MM^a. Juíza *a quo*, inexistente qualquer determinação no título judicial para que assim se proceda, motivo pelo qual, eventual acolhimento do pleito, violaria a coisa julgada.

A duas, porque o próprio documento “Relação de Frequência por Matrícula”, juntado à fls. 09/10 do processo de conhecimento, traz pormenorizadamente a quantidade de “horas crédito” e de “horas débito”, totalizando 785 “horas crédito”, já descontadas as “horas débito”.

Assim, não há excesso de execução neste ponto.

Também não assiste razão quanto a não observância do Tema 810 do STF, no que toca à correção monetária.

Na fase de conhecimento, decidiu-se que o valor a ser indenizado ao demandante deveria ser corrigido monetariamente a partir de sua aposentação, constando da planilha de cálculo apresentada à fls. 63/69, ter sido utilizado o IPCA-E, de modo que não se verifica o referido vício.

Com tal quadro, fica mantida a decisão proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator